



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/2017

Lei - Quadro da Política Criminal.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 18/2017****LEI-QUADRO DA POLÍTICA CRIMINAL****Preâmbulo**

A evolução da criminalidade e da tipologia criminal decorre do comportamento social, orientado pelo aperfeiçoamento dos meios e estratégias avançadas para o cometimento de actos desviantes. Facto este que exige da sociedade e do Estado orientações de políticas e estratégias capazes de definir a acção do aparelho do judiciário e dos órgãos de segurança na promoção da prevenção do crime e a punição dos perpetradores.

A promoção da defesa e da segurança nacional implica o envolvimento de todos os sectores que, no âmbito das suas competências, participam na definição, prevenção e combate da criminalidade, de maneira a criar mecanismos que permitam definir medidas a serem tomadas para a redução da criminalidade no País, envolvendo-se para o efeito os órgãos de soberania como a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais, sem pôr em causa as competências específicas de cada instituição nesta matéria.

A orientação da política criminal compreende a definição de objectivos e prioridades em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança, sendo por isso um instrumento que envolve directamente a participação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Ministério Público, Conselho da Polícia Judiciária, Conselho Superior de Segurança Interna e da Ordem dos Advogados, na medida em que a promoção da política criminal é transversal às suas actividades.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Capítulo I**Objecto e Limites da Política Criminal****Artigo 1.º****Objecto**

A condução da política criminal compreende, para efeitos da presente Lei, a definição de objectivos,

prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança.

Artigo 2.º**Limites**

A definição de objectivos, prioridades e orientações, nos termos da presente Lei, não pode:

- a) Prejudicar o princípio da legalidade, a independência dos Tribunais e a autonomia do Ministério Público;
- b) Conter directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados;
- c) Isentar de procedimento qualquer crime.

Capítulo II**Objectivos, Prioridades e Orientações de Política Criminal****Artigo 3.º****Princípio da Congruência**

A política criminal deve ser congruente com as valorações da Constituição e das leis sobre os bens jurídicos.

Artigo 4.º**Objectivos**

A política criminal tem por objectivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos individuais e sociais delas resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos.

Artigo 5.º**Prioridades**

1. Os crimes que forem objecto de prioridade nas acções de prevenção, na investigação e no procedimento podem ser indicados através do bem jurídico tutelado, da norma legal que os prevê, do modo de execução, do resultado, dos danos individuais e sociais ou da penalidade.

2. A indicação prevista no número anterior é sempre fundamentada e pode ser referida a cada um dos títulos da Parte Especial do Código Penal e à legislação penal avulsa.

3. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente de processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 6.º

Orientações Sobre a Pequena Criminalidade

1. As orientações da política criminal podem compreender a indicação de tipos de crimes ou de fenómenos criminais em relação aos quais se justifique especialmente a suspensão provisória do processo, o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumário, o julgamento por tribunal singular de processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos ou a aplicação de outros regimes legalmente previstos para a pequena criminalidade.

2. O disposto no número anterior não dispensa a verificação casuística, pelas autoridades judiciais competentes, dos requisitos gerais e da oportunidade da aplicação de cada instituto.

Capítulo III Procedimento

Artigo 7.º

Iniciativa

1. O Governo, na condução da política geral do País, apresenta à Assembleia Nacional a proposta de Lei sobre os objectivos, prioridades e orientações de política criminal, denominada lei sobre política criminal.

2. A proposta de Lei é apresentada, de dois em dois anos, até o mês de Junho.

Artigo 8.º

Audição Prévia

A elaboração da proposta de Lei sobre política criminal é precedida da audição ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho da Polícia Judiciária, Conselho Superior de Segurança Interna e à Ordem dos Advogados.

Artigo 9.º

Aprovação

1. Compete à Assembleia Nacional, no exercício da sua competência política, aprovar a Lei sobre política criminal, depois de ouvir o Procurador-

Geral da República acerca da execução das Leis ainda em vigor.

2. A Lei é aprovada até Outubro do ano em que tiver sido apresentada a respectiva proposta e entra em vigor em Janeiro do ano seguinte.

Artigo 10.º

Alterações

1. Quando se iniciar uma legislatura ou se modificarem substancialmente as circunstâncias que fundamentaram a aprovação da Lei sobre política criminal em vigor, a Assembleia Nacional pode introduzir alterações aos objectivos, prioridades e orientações da política criminal.

2. As alterações previstas no número anterior são propostas pelo Governo com precedência da audição prevista no artigo 8.º.

Capítulo IV Execução da Política Criminal

Artigo 11.º

Cumprimento da Lei

1. O Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto e da Lei de organização judiciária, e os órgãos de polícia criminal, de acordo com as correspondentes Leis orgânicas, assumem os objectivos e adoptam as prioridades e orientações constantes da Lei sobre política criminal.

2. O Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os departamentos da Administração Pública que apoiam as acções de prevenção e a actividade de investigação criminal observam, na distribuição de meios humanos e materiais, os objectivos, prioridades e orientações constantes da Lei sobre política criminal.

Artigo 12.º

Governo

Compete ao Governo emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a Lei sobre política criminal, no âmbito da prevenção a cargo dos serviços e forças de segurança, e da execução de penas e medidas de segurança a cargo dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

Artigo 13.º
Ministério Público

1. Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito das instruções preparatórias das acções de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a Lei sobre política criminal.

2. Cabe ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes da Lei sobre política criminal.

Artigo 14.º
Avaliação

1. O Governo apresenta à Assembleia Nacional, até 15 de Outubro do ano em que cesse a vigência de cada Lei sobre política criminal, um relatório sobre a execução da mesma em matéria de prevenção da criminalidade e de execução de penas e medidas de segurança.

2. O Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia Nacional, no prazo previsto no número anterior, um relatório sobre a execução da Lei sobre política criminal em matéria de instruções preparatórias e de acções de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e o modo de as superar.

3. A Assembleia Nacional pode ouvir o Procurador-Geral da República para obter esclarecimentos acerca do relatório por ele apresentado.

4. A Assembleia Nacional pode dirigir ao Governo, até Novembro do ano em que tiverem sido apresentados os relatórios, recomendações sobre a execução da política criminal.

Capítulo V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15.º
Aplicação

A primeira Lei sobre política criminal deve ser proposta e aprovada no primeiro ano de vigência da presente Lei, nos prazos nela previstos.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Novembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2017.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.